



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Ficam os Poderes Executivos da União, no âmbito de sua competência, e dos Estados e do Distrito Federal, de forma suplementar, autorizados a editar decreto para nomear as organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes.

§ 4º Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos do § 3º poderão ser submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do *quantum* fixado na sentença condenatória.

§ 5º Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos do § 3º podem receber o benefício do livramento condicional, cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte deixarem de existir as circunstâncias pelas quais apresentavam risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 6º Considera-se organização criminosa a milícia privada.

§ 7º Os líderes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 8º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. ”

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa armada ou que tenham armas à disposição que se utilize de violência ou grave ameaça para cometer crimes:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112**.....

.....

VI -

a)

b) condenado por pertencer a organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, observado o tratamento penal distinto aos líderes, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, observado o tratamento penal distinto para os líderes, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

.....” (NR)

Art. 3º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 33.**

.....

§ 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte quatro anos de idade.” (NR)

“**Art. 121.**

.....

§ 3º O período de internação não excederá a três anos.

§ 3º-A. Na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e em que haja indícios veementes de que o adolescente integre organização criminosa armada, a internação não excederá a seis anos e sua manutenção será reavaliada na metade do período.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.” (NR)

Art. 5º Revoguem-se os §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, fixou-se uma jurisprudência nos Tribunais pátrios que compreende que a proibição de progressão de regime de condenados violaria o princípio da individualização da pena. A lição nos parece, de maneira geral, bastante justa, haja vista que os requisitos de merecimento e de ressocialização devem ser verificados caso a caso.

Contudo, a orientação jurisprudencial capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não observou que o referido princípio da individualização deveria ter em conta, com proeminência, a gravidade do crime praticado, além dos aspectos relacionados à execução da pena. Não por outro motivo, as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram declaradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido o patamar de 70% (setenta por cento) da pena para a progressão, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Assim, não nos parece que haverá resistências para o caso tratado nesse projeto de lei: *o dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes*. Esses indivíduos serão submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do *quantum* fixado na sentença condenatória.

Cremos que não haverá questionamentos quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que a progressão de regime para esses indivíduos será substituída pela possibilidade do livramento condicional, desde que cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte terem deixado de existir as circunstâncias pelas quais o indivíduo apresentava risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Trata-se de patamar próximo ao previsto no vigente art. 112, inciso VIII, da LEP.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Também optamos por tornar mais rigorosa a progressão do condenado integrante, mas não líder, de organização criminosa que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes. O patamar estabelecido é o mesmo que já existe em lei para o condenado por exercer o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado: 50% da pena.

Por fim, é necessário deixar mais rigorosa a internação do adolescente considerado líder de organização criminosa armada que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, hipótese em que a internação não excederá seis anos. Somos sabedores dos propósitos regenerativos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, e com eles verdadeiramente nos preocupamos.

No entanto, não podemos olvidar a realidade que nos circunda e as ameaças que esgarçam o tecido social. Há adolescentes que, dada a sua capacidade de comando e especial truculência, tornam-se rapidamente líderes de organização criminosa armada.

Veja-se que o dispositivo do ECA por nós modificado, no entanto, altera tão somente o tratamento socioeducativo dos adolescentes que integram organizações que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes. A regra aplica-se apenas aos adolescentes armados e perigosos. Assim, entendemos que há razoabilidade da medida, além de se atender a evidente anseio social.

Por essas razões, reconhecendo que os maiores problemas brasileiros, atualmente, são a deficiência da segurança pública e o aumento dos crimes cometidos por organizações criminosas, buscamos sensibilizar os nobres Pares para a aprovação célere da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI